



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.069/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 07/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a aquisição de pneus e peças destinados à frota municipal.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **José Adenilson Dantas Henriques** – CNPJ nº 07.140.131/0001-13 (Contrato nº 60/2010 – R\$ 95.660,00) e **Renata Santos Silva** – CNPJ nº 07.824.583/0001-14 (Contrato nº 61/2010 – R\$ 458.190,00), com as propostas ofertadas já informadas totalizando **R\$ 553.850,00**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 30.03.2010, após a homologação realizada nessa mesma data, conforme fls. 173 e 180/3 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 185/8, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 195/205 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 208/12, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

**a) Não comprovação da publicação no Diário Oficial do Estado do Aviso de Convocação dos Interessados, conforme exigido pelo artigo 4º, I da Lei 10.520/2002;**

A defesa informa que o Aviso de Convocação dos Interessados foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e no Jornal da Paraíba (fls. 52/53), sendo estes de grande circulação em todo o Estado da Paraíba, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.520,2002.

A Unidade Técnica confirma a existência da publicação nos jornais informados. Contudo, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, a publicação em jornal de grande circulação é facultativa e desde que não exista Diário Oficial no Ente Federado respectivo.

**b) Ausência de pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos artigos 7º, § 2º, II e 43, IV da Lei de Licitações e Contratos;**

A defesa diz que conforme se vislumbra às fls. 08/23 dos autos, consta de fato pesquisa de preços de mercado, realizada pelo então Secretário de Transporte do Município, Sr. Francinaldo dos Santos. Vê-se claramente que houve uma pesquisa de mercado totalmente compatível com os preços correntes de mercado. A lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes. Nesse ponto, o TCE não pode exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola o princípio da legalidade.

A Unidade Técnica argumenta que de fato existe pesquisa de preços apresentada, na qual a Administração afirma que a pesquisa foi realizada com 03 (três) empresas do ramo da licitação. O que a Auditoria constatou foi a ausência dessa pesquisa realizada com as três empresas. Por conseguinte, nos termos do artigo 9º da Lei 10.520/2002, a qual instituiu o pregão, aplicam-se subsidiariamente, para esta modalidade, as normas da Lei de Licitações e Contratos. Assim considerou-se descumprimento aos artigos 15, § 1º e 43, inciso IV da Lei 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.069/13

#### **c) Incompatibilidade dos preços das propostas vencedoras com os preços praticados no mercado;**

O interessado informa que em relação ao Contrato nº 87/2011, cujo objeto é a aquisição de pneus para a frota municipal, a Auditoria sugeriu sobrepreço no valor de R\$ 24.093,00, nos itens dos códigos 812, 813, 814, 815, 817, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 826, 827, 828, 834 e 835. Ele informa que a pesquisa foi realizada no site da Central de Compras do Governo do Estado com as Atas de Registro de Preço nº 108/2012 e nº 29/2013. No que se refere ao Contrato nº 61/2010, cujo objeto é a aquisição de peças para a frota municipal, não foi possível realizar a verificação da compatibilidade dos preços da proposta vencedora com os preços praticados no mercado, pois não foi encontrada nenhuma Ata de Registro de Preços nos bancos oficiais utilizados pela Auditoria. Segundo a defesa, não se pode comparar preços entre tabelas com datas tão distantes (dois anos após o procedimento licitatório). Ademais, alega que os preços estão de acordo com pesquisa de preço realizada pelo Diretor de Transportes do município.

O Órgão Técnico enfatizou que, ao se comparar os preços das propostas vencedoras com os preços das Atas de Registro de Preço nº 108/2012 e 29/2013, a Auditoria quis mostrar que a Prefeitura Municipal de Picuí adquiriu pneus e peças por preço superior ao praticado no ano de 2012, dois anos após a realização do certame. Ademais, não há que se falar que os preços estão de acordo com a pesquisa de preços, pois como descrito no item 2 acima não existe pesquisa de preços com o mínimo exigido de 03 empresas do ramo do objeto da licitação. Assim, a Auditoria manteve a falha com sobrepreço no valor de R\$ 24.093,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 78/2016, anexado aos autos às fls. 225/8, com as seguintes considerações:

No tocante à ausência de publicação da Convocação dos Interessados no Diário Oficial do Estado, tal falha fere o princípio da publicidade, prejudicando a ampla divulgação e a maior participação de eventuais interessados. Vale mencionar que o princípio da publicidade é importante instrumento moralizante da Administração Pública. Presente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93, visa possibilitar maior transparência dos procedimentos administrativos. Desempenha, em termos gerais, duas funções: uma ao permitir amplo acesso dos interessados ao certame, referindo-se à universalidade da participação no processo licitatório; e outra ao possibilitar maior controle do procedimento tanto pela própria Administração quando pela população;

Quanto às eivas relativas às ausências de comprovação da pesquisa de preços, os documentos apresentados pela Prefeitura de Picuí (fls. 08/23) não demonstram pesquisa realizada entre mais de uma empresa, fato que contraria a Lei de Licitações (artigos 15, § 1º e 43, IV) e o entendimento do TCU, Acórdão 861/2004, transcritos nos relatório da Auditoria. A propósito, cabe ressaltar que a cotação de preços, além de refletir a realidade do mercado, serve de parâmetro para analisar a adequabilidade de proposta, ou seja, para verificar se seu valor é excessivo ou inexequível, segundo o artigo 48, II, da Lei 8.666/93. Ademais, auxilia a Administração na escolha mais vantajosa. Assim, a realização da pesquisa de preços antes da afetivação do certame mostra-se necessária, uma vez que se configura meio para auxiliar a avaliação eficaz das propostas apresentadas e o atingimento da vantajosidade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.069/13

No que tange à irregularidade pertinente ao suposto sobrepreço, observa-se a indicação de um montante correspondente a R\$ 24.093,00, para um valor efetivamente pago de R\$ 41.134,00 (Contrato nº 60/2010, fls. 223), podendo-se levar à ilação de que o valor apurado como sobrepreço diz respeito ao total estimado para contratação (R\$ 95.660,00), mas não aquele efetivamente pago.

Outrossim, os preços tomados como parâmetro pela Auditoria concernem a atas de registros dos exercícios de 2012 e 2013, enquanto o presente certame foi realizado em 2010. Dessa forma, *data máxima vênia* ao esposado pela Auditoria, a Representante Ministerial, diante das imprecisões que circundam o ventilado sobrepreço, não sente, *in casu*, a segurança necessária para dar pela sua ocorrência e opinar pela imputação do respectivo débito.

Não obstante, as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu relatório inicial e não esclarecidas pelo Gestor constituem inobservância a preceitos legais e aos princípios norteadores da Administração Pública, devendo, pois, serem repelidas por este Tribunal.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- 1) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório analisado, bem como do seu decorrente contrato;
- 2) APLICAÇÃO de MULTA ao ex-Gestor, Sr. Rubens Germano Costa, nos termos dos artigos 56, II da LOTCE/PB, devidamente observada a proporcionalidade quando desse aplicação;
- 3) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Picuí-PB, no sentido de zelar pela estrita observância dos normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.069/13

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 07/2010 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 60/2010 e nº 61/2010 dela decorrentes;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. **Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **RS 3.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.069/13

Objeto: Licitação

**Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 07/2010. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.485/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.069/13, referente ao procedimento licitatório nº 07/2010, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a aquisição de pneus e peças destinados à frota municipal, homologado em 30 de março de 2010, no valor total de **R\$ 553.850,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 07/2010 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 60/2010 e nº 61/2010 dela decorrentes;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **66,05 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO